

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, **que dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.**

RELATORA: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

O PLS nº 87, de 2010, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, pretende regular a prestação de serviços terceirizados e, para tanto, define no art. 1º o âmbito de atuação da norma estabelecendo ser *contrato de terceirização* aquele realizado entre pessoa jurídica especializada com pessoa física ou jurídica de direito privado, incluídas nestas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Consta do art. 2º a autorização para que seja terceirizada qualquer atividade da empresa contratante, sendo obrigatório que o contrato seja escrito e que dele conste:

- a especificação dos serviços e o local onde deverão serão prestados;
- o prazo de vigência;
- a periodicidade e forma de verificação, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados da empresa contratada que executam os serviços terceirizados.

O parágrafo único desse artigo estabelece que serão nulas quaisquer cláusulas que proíbam ou imponham a contratação de empregados da empresa terceirizada pela contratante.

No art. 3º consta a lista dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e civil que deverão ser apresentados pela empresa prestadora de serviços, além daqueles que a contratante possa vir a exigir.

A iniciativa determina que é de emprego, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a relação dos empregados com a empresa de terceirização. Todavia, entre os empregados e sócios da empresa de terceirização e a empresa tomadora de serviços, não há vínculo empregatício, ressalvado o reconhecimento judicial em contrário. Essa a diretiva contida no art. 4º do projeto.

Em regra, a empresa contratante será subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa de terceirização.

Todavia, caso haja falência da empresa de terceirização ou falta de acompanhamento e controle da regularidade e fiel cumprimento do contrato pela empresa contratante, a sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que participaram da prestação de serviços passará a ser solidária e não mais subsidiária.

Outra inovação significativa trazida pelo projeto é a permissão para a empresa de terceirização contratada subcontratar empresa ou profissional autônomo para a realização de parte dos serviços, desde que haja previsão autorizativa no contrato firmado com a contratante.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Não obstante a análise que posteriormente, em decisão terminativa, a Comissão de Assuntos Sociais fará sobre o mérito desta iniciativa, deve-se salientar que o projeto é bem-vindo no sentido de trazer segurança jurídica ao

cotidiano do crescente universo de empresas com produção organizada em redes, por intermédio do instituto da terceirização.

O fenômeno da terceirização refere-se à transferência de atividades para outras empresas, que detém melhores técnicas e tecnologias. Permite que as empresas contratantes concentrem seu foco nas atividades pertinentes de seu modelo de negócio, gerando um ciclo positivo que reforça a qualidade e produtividade e reduz custos, ganhando assim competitividade.

Setores com registro de expressivos ganhos de produtividade e forte inovação no modelo de gestão são exemplos de áreas em que a terceirização tem avançado globalmente. Exploração de petróleo e montagem de automóveis e aviões são alguns casos em que a produção competitiva depende da mobilização pela empresa âncora de outras empresas que participam, através da terceirização, do processo de produção.

No Brasil, a contratação por meio da terceirização é um fenômeno que surgiu e se consolidou sem que tenha havido uma atividade legislativa que o normatizasse adequadamente. Isto tem provocado insegurança jurídica para os agentes econômicos – empresas e trabalhadores.

A jurisprudência trabalhista vem se debatendo com a realidade da terceirização, a aplicabilidade das leis existentes e a necessidade de solucionar os conflitos trabalhistas trazidos a juízo.

Assim, o projeto vem para regular, de forma clara, o trabalho terceirizado, ampliando a possibilidade de contratação em todas as atividades desenvolvidas pela empresa, sem retirar dos trabalhadores quaisquer direitos inseridos na Legislação Trabalhista ou nos instrumentos coletivos de trabalho.

O amparo do trabalhador é total, seja pela legislação trabalhista, seja pela previdenciária. E mais, caso quaisquer direitos desse trabalhador sejam descumpridos, poderá ele requerê-los da empresa contratada e da contratante, de forma a assegurar a proteção legal prevista.

Portanto, a terceirização é uma solução de contratação legítima e fundamental para a competitividade do setor produtivo brasileiro. O projeto sob análise fixa que se dê no respeito às normas e regularização dos empregados e da própria empresa, pois, para o enquadramento legal, a empresa contratada terá que estar regular e adequada à legislação fiscal, civil, trabalhista e previdenciária vigente.

A despeito dessas indubitáveis qualidades, proporemos alteração na redação do artigo 4º do projeto em análise, para melhor disciplinar as

consequências do reconhecimento judicial da relação de emprego na hipótese de contratos com as empresas públicas e sociedade de economia mista.

De todo o exposto, vemos a relevância da matéria que ora examinamos e a urgência de o Legislativo aprovar um texto que venha a trazer luz à questão, pacificando as relações de trabalho que se estabelecem via terceirização.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, com a seguinte emenda que se segue:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 87, de 2010, a seguinte redação:

Art. 4º É de natureza empregatícia a relação entre a contratada e seus empregados.

§ 1º Não se configura o vínculo empregatício entre a contratante e os empregados ou sócios da contratada ou de seu subcontratado, exceto se, na prestação de serviços, for judicialmente reconhecida relação de emprego, com a contratante, nos termos do caput do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Na hipótese das empresas públicas e sociedades de economia mista, reconhecendo judicialmente presentes os requisitos da relação de emprego, o contrato será declarado nulo e conferido ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora